

de Dezembro de 1904 e as demais vantagens concedidas aos oficiais generais do quadro activo.

Art. 6.º O general inspector poderá corresponder-se com todas as autoridades militares e civis e expedir telegramas oficiais.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Guerra e da Instrução o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-00

A lei de 19 de Agosto de 1911, que organizou o Instituto Feminino de Educação e Trabalho, tomou para base dos seus princípios educativos a separação da infância da adolescência, princípio salutar e racional que importa absolutamente conservar. Essa separação trouxe consigo a criação de duas secções, uma em que se cuidava da vida propriamente da criança, passada quanto possível ao ar livre, outra, sequência natural daquela, em que se tratava da vida da futura mulher, que precisa, para só conduzir proveitosamente, de conhecimentos adquiridos em cursos especiais.

O decreto n.º 4:473, de 22 de Junho de 1918, suprimindo um dos lugares de regente justamente quando a população escolar quasi duplicou, *ipso facto*, destruiu aquele basilar principio. O mesmo decreto extinguiu o cargo de inspector da instrução, ali existente desde a fundação do Instituto, quando contava apenas poucas dezenas de alunas, e que, hoje mais do que nunca, se torna indispensável manter num estabelecimento onde se professam variados ensinos, só valiosos quando uniformemente orientados pelo conceito da máxima utilidade e que assim abrirão às alunas, a par duma educação social e doméstica cuidadosa, o vasto campo do ensino da industria e do commercio.

Segundo o preceituado no artigo 33.º do regulamento de 4 de Setembro de 1915, ao inspector de instrução, por delegação do director, incumbia a orientação pedagogica do Instituto, dada a impossibilidade manifesta do mesmo director exercer efectivamente essa acção, absorvido como se encontra pelas questões de administração e disciplina num estabelecimento de instrução como este, que conta cerca de 300 alunas internas.

Ainda o decreto a que vimos aludindo apresenta um aumento de pessoal, consequência do aumento da população escolar. A acção do inspector e de mais uma regente permite diminuir esse pessoal, com economia para a Fazenda Nacional e com vantagem para o ensino.

Tem a experiencia mostrado que o curso de perceptoras, devido à preferencia pelo nosso meio dada às perceptoras estrangeiras, não tem praticamente produzido os resultados que delle se esperavam, e se algumas das antigas alunas diplomadas com esse curso têm encontrado colocação em casas particulares e colégios, uma grande parte delas tem sido levada a procurá-la como empregadas de escritório. Estes factos conduzem naturalmente à supressão do referido curso, criando-se em seu lugar o curso preparatório para a Escola de Correios e Telégrafos, análogo ao já instituído na Casa Pia de Lisboa, e cursos de especialização de certas discipli-

nas que oferecerão às diplomadas melhores garantias na sua rápida colocação.

As considerações que ficam expostas conduzem naturalmente à promulgação do seguinte decreto, pelo qual se alteram os artigos 11.º e 23.º da lei de 19 de Agosto de 1911, que organizou o Instituto Feminino de Educação e Trabalho, alterada pelos decretos n.ºs 2:477, de 28 de Junho de 1916, e 4:473, de 22 de Junho de 1918.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cursos professados no Instituto Feminino de Educação e Trabalho são os seguintes:

Primário elementar ou 1.º grau.

Primário complementar ou 2.º grau.

Preparatório, que será substituído pelo primário superior, logo que este curso esteja regulamentado.

Preparatório para a Escola de Correios e Telégrafos, equivalente ao professado na Casa Pia de Lisboa.

De empregadas de escritório.

Comercial, equivalente ao das escolas elementares de commercio.

De artes e officios.

De especialização de música, desenho, pintura e linguas.

Art. 2.º O pessoal dirigente, docente e administrativo é o seguinte:

Um director.

Um inspector de instrução.

Duas regentes.

Seis professores.

Uma médica, professora de higeno.

Dezotto professoras, sendo cinco do ensino primário (infantil, elementar e complementar).

Um professor de gymnastica.

Um professor de caligrafia.

Seto mestras de dactilographia, costura, bordados, flores, rendas e culinária.

Doze ajudantas.

Uma dentista.

Um secretario.

Um tesoureiro.

§ único. Para o ensino pratico das linguas estrangeiras, artes e officios, etc., haverá, além do pessoal do quadro especificado neste artigo, o pessoal necessário contratado dentro da verba orçamental para isso destinada.

Art. 3.º O pessoal auxiliar, como escriturárias, ecónoma, roupeiras, cozinheira, criadas, enfermeira e outros serventes de um e outro sexo, serão contratados conforme as exigências do serviço e dentro da respectiva verba orçamental.

Art. 4.º O exercicio do magistério para os professores officiais do exercito cessa quando tenham atingido o posto de coronel e para as professoras quando atinjam 65 anos de idade.

Art. 5.º O número de horas de serviço semanal a que cada professor é obrigado é de 12.

§ único. Além do serviço obrigatório, poderão os professores reger até mais 8 horas de lição semanal ou de trabalhos practicos individuais.

Art. 6.º Continua em vigor o regulamento de 12 de Junho de 1915, excepto na parte em que este decreto o altera.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amíl-*

car da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Repartição do Expediente e do Arquivo

Decreto n.º 5:787-PP

Considerando a disposição do § único do artigo 17.º e artigo 20.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, determinando que o director geral do Gabinete seja ao mesmo tempo chefe da Repartição dos Serviços Centrais, tem-se mostrado inconveniente por sobrecarregar excessivamente de trabalho aquele director geral, cujas funções delicadas e complexas já exigem muito tempo e importam grande trabalho;

Considerando ainda que da mesma disposição resulta também o inconveniente de não haver um funcionário com graduação de chefe que possa substituir o director geral nos trabalhos da Repartição, que são dos mais importantes, o especialmente nas relações com os membros do Corpo Diplomático Estrangeiro acreditado em Lisboa;

Considerando que é de toda a vantagem que um chefe de repartição coadjuve o director geral nessa ordem de serviços e adquirindo assim o conhecimento do estado das questões, muitas vezes tratadas verbalmente, possa substituir aquele funcionário sem transtorno para os mesmos serviços:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério dos Negócios Estrangeiros um lugar do chefe de Repartição dos Serviços Centrais com os direitos e obrigações dos outros chefes de repartição do mesmo Ministério.

Art.º 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

Decreto n.º 5:787-QQ

Considerando que as nações aliadas da Alemanha, pelo forte concurso que sob várias formas lhe prestaram, praticaram verdadeiros actos de hostilidade para com as nações aliadas e associadas que a combatiam;

Considerando que especialmente o auxílio militar que deram à Alemanha contra algumas daquelas nações aliadas e associadas permitiram àquele império tornar mais forte a sua frente de batalha onde se fozia a luta em que o exército português tomou parte, constituindo portanto

tal auxílio um acto de guerra contra Portugal e as outras nações cujos exércitos combatiam naquela frente;

Considerando assim que o estado de guerra existe há muito tempo entre Portugal e os aliados da Alemanha sem que estes lha tivessem declarado;

Considerando que não há razão para que esse estado cesse antes da assinatura da paz;

Considerando que esta solidariedade, entre o império alemão e os seus aliados, foi uma das bases dos trabalhos da Conferência da Paz, como resulta de diversos artigos do projecto de tratado, especialmente os artigos 231.º e 439.º;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, que se proceda ao julgamento no tribunal de presas dos navios das nações aliadas da Alemanha, tomados pelo Governo da República Portuguesa, como propriedade que foram de países em estado de guerra com Portugal, e se apliquem aos cidadãos das mesmas nações e seus bens todas as providências legais adoptadas para com os cidadãos e propriedades alemãs.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:787-RR

Tendo a República de Cuba acreditado em Lisboa um representante diplomático, e convido corresponder a esta alta prova de consideração;

Considerando que desta forma mais se estreitarão as boas relações políticas e económicas existentes entre as duas nações;

Considerando que não sendo possível, em razão da composição actual do quadro diplomático deste Ministério, acreditar um representante em Cuba, com residência permanente na Havana;

Considerando que a Legação da República Portuguesa nos Estados Unidos da América do Norte, pela sua proximidade, é a que mais naturalmente poderá ser encarregada da nossa representação e da salvaguarda dos nossos interesses em Cuba:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

O chefe da Missão da República Portuguesa em Washington será também acreditado na Havana.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-SS

Tendo sido suprimido pelo decreto com força de lei n.º 5:741, de 10 de Maio de 1919, a Legação da Repú-